



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 2158/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

‘**Art. 8º-A.** É vedado aos estabelecimentos de que tratam os arts. 6º e 7º o desenvolvimento de marcas próprias de medicamentos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de medicamentos em supermercados irá trazer uma alteração de grande vulto na estrutura de mercado de medicamentos no Brasil. A introdução de agentes com grande poder de compra, negociação com fornecedores e de acesso direto ao consumidor pode causar um desequilíbrio mercadológico injustificado. No centro desta análise, deve estar a proteção da indústria farmacêutica instalada no Brasil.

Diante do risco suscitado, é fundamental que uma alteração desta escala seja acompanhada de medidas que previnam a adoção de práticas anticoncorrenciais por estes grupos, que possam atingir a competitividade do Complexo Econômico e Industrial da Saúde – CEIS nacional.

Uma mudança estrutural como a prevista no projeto de Lei, não pode ser observada de forma simplista, sem levar em consideração a experiência



internacional, o histórico de constituição do CEIS nas últimas décadas e os diferentes impactos e aspectos envolvidos em um mercado com o grau de complexidade e amplitude como o brasileiro, que movimenta mais R\$ 200 bilhões/ano e é o 6º em faturamento no mundo.

Com a possível permissão de ingresso de supermercados na rede de comércio, o risco associado à constituição de marca própria pelo varejo ganha uma nova dimensão, pois se trata de um mercado muito concentrado, cujo faturamento de um único grupo representa 60% do faturamento de toda a indústria farmacêutica instalada em solo nacional.

Em adição a seu poder de compra, também deve ser levado em consideração a possibilidade da prática da autopreferência, com promoção e exposição privilegiada de suas marcas.

Esta prática, a exemplo do já ocorreu em países como o Chile e o México, criam um ambiente anticoncorrencial, voltado para a retirada de concorrentes do mercado e a assunção do controle dos preços, em detrimento do consumidor e da indústria instalada no Brasil.

Neste momento, a indústria reassume um papel central nos embates geopolíticos e o Brasil está retomando seu olhar para a importância estratégica deste setor como indutor de desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

Diante deste cenário, é fundamental que haja a devida precaução para não se cometer com a indústria farmacêutica o mesmo erro que comprometeu o parque industrial de química fina brasileiro nas últimas três décadas, que foi exposto à competição internacional predatória e tornou o país dependente de insumos farmacêuticos importados.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

